



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054713 - DF (2023/0056290-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
JOÃO HENRIQUE LIPPELT MORENO - DF061230
STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184
AGRAVADO : CAIO CEZAR VILLALBA E SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARCAL BORGES - DF060829

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MAIS O MONTANTE ECONÔMICO DO CUSTEIO DAS DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com efeito, as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior já firmaram entendimento no sentido de que, nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054713 - DF (2023/0056290-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
JOÃO HENRIQUE LIPPELT MORENO - DF061230
STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184
AGRAVADO : CAIO CEZAR VILLALBA E SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARCAL BORGES - DF060829

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MAIS O MONTANTE ECONÔMICO DO CUSTEIO DAS DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com efeito, as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior já firmaram entendimento no sentido de que, nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão monocrática proferida por este signatário, assim ementada (e-STJ, fls. 128-131):

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Irresignada, a agravante alega, em síntese, que o valor dos honorários sucumbenciais deveria ter como base de cálculo somente o montante relativo à indenização por danos morais arbitrada, não se tendo em conta a obrigação de fazer concernente na cobertura do tratamento médico.

Sustenta que a referida obrigação de fazer não poderia ser utilizada como parâmetro, uma vez que não seria possível estimar o valor patrimonial a ela referente.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 151).

É o relatório.

VOTO

De fato, a decisão monocrática deve ser mantida.

Conforme já asseverado, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior se posiciona no sentido de que, quando a decisão reconhecer o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais deverão incidir sobre as condenações à obrigação de fazer e ao pagamento de quantia certa.

Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA.

1. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes.

2. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.

3. Embargos de divergência providos.

(EAREsp 198124/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022)

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. QUANTIA CERTA.

1. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes.

2. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento

de quantia certa e à obrigação de fazer.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2012339/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DANOS MORAIS MAIS O MONTANTE ECONÔMICO DO CUSTEIO DAS DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Com efeito, as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior já firmaram entendimento no sentido de que, "nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer" (AgInt no REsp n. 1.945.334/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1986996/PR, desta relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. DEVER DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa.

Precedentes.

4. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a condenação na obrigação de fazer ostenta benefício econômico, que se consubstancia no valor da cobertura indevidamente negada, e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo da verba honorária fixada em percentual sobre

a condenação.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2006407/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022)

No caso ora em apreço, a Corte originária, ao dirimir a lide, assim consignou (e-STJ, fls. 67-69; sem grifos no original):

No mérito, após análise detida dos autos, não vislumbro a necessidade de alterar a decisão liminar recursal, cuja fundamentação permanece inabalável diante das razões recursais, o que implica reconhecer que a decisão a quo agravada deve ser mantida.

Transcrevo a decisão a quo agravada:

“Emende-se para compatibilizar o valor dos honorários ao comando do título judicial em execução. **O arbitramento da verba se limitou ao percentual de 20% sobre o valor da condenação, o que, a toda evidência, não compreende a obrigação de fazer, senão a de pagar.**

A propósito, “é inviável a fixação dos honorários com base no valor da condenação, em ações de obrigação de fazer em que não há condenação em prestação pecuniária” (Acórdão 1413577, 07296487720218070001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no PJe: 12/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

As alterações deverão vir na íntegra, com nova petição inicial e planilha de cálculos.

Prazo: 15 dias.

Sem manifestação, arquivem-se.

Intimem-se.

Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente.”

Com efeito, reitero que, tal como consta da decisão agravada, o cumprimento de sentença deve observar estritamente o que se encontra decidido no título executivo judicial.

(...)

No caso, **ao examinar o título executivo judicial, verifica-se que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre a condenação, tem como base de cálculo tão somente o valor dos danos morais, não abrangendo o valor do custeio das despesas hospitalares, sobretudo porque estas constam no dispositivo da sentença como obrigação de fazer, e não pecuniária.** Confira-se:

“Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré suporte o custeio da internação do autor conforme prescrição médica do ID 96822456, bem como outros procedimentos necessários. Ainda, CONDENO a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária, pelo

INPC, e de juros de mora de 1% a. m. a partir da data do arbitramento. Em consequência, resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Pela sucumbência, **condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação**, com base no artigo 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, baixem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.”

Dessa forma, como não consta do dispositivo transcrito qualquer referência expressa de incidência do percentual de 20% sobre o proveito econômico referente à obrigação de fazer, uma vez insatisfeito, ao Autor/Agravante, ainda na fase de conhecimento, deveria ter se insurgido quanto ao arbitramento mediante recurso próprio, o que não fez, tornando, assim, inviável a rediscussão da questão em sede cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Nesse contexto, não vislumbro a existência do alegado erro in procedendo, tendo em vista que o juiz a quo, ao determinar a correção dos cálculos, penas estava observando os critérios definidos no título judicial.

Destarte, percebe-se que o acórdão objurgado estava em dissonância à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se posicionou no sentido de que, tendo a verba honorária se limitado ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não compreenderia a obrigação de fazer e, sim, somente a de pagar, fazendo-se imperiosa a sua reforma.

Ademais, nota-se que a alegação da ora agravante de que a referida obrigação de fazer não poderia ser utilizada como parâmetro para fixação dos honorários, uma vez que não seria possível estimar o valor patrimonial a ela relativo, não prospera.

Conforme o entendimento pacificado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior, a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, devendo, por consequência, também ser utilizada como parâmetro para o cálculo da verba sucumbencial.

Assim, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado por esta relatoria, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.054.713 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0056290-9

Número de Origem:

07130882920228070000 7130882920228070000

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIO CEZAR VILLALBA E SILVA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARCAL BORGES - DF060829

RECORRIDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957

FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943

RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412

JOÃO HENRIQUE LIPPELT MORENO - DF061230

STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957

FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943

RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412

JOÃO HENRIQUE LIPPELT MORENO - DF061230

STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184

AGRAVADO : CAIO CEZAR VILLALBA E SILVA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARCAL BORGES - DF060829

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023